

## Orientações

---

relativas às definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento das instituições de crédito ao abrigo da Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 20 de dezembro de 2012 (CERS/2012/2)

# 1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 <sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 25.05.2020. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu) com a referência «EBA/GL/2019/05». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações especificam o conteúdo, as instruções e os formatos uniformizados para o relato dos planos de financiamento com base na Recomendação A, n.º 4, do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de dezembro de 2012, relativa ao financiamento das instituições de crédito («Recomendações do CERS» e «Recomendação A do CERS»)<sup>2</sup>.

### Âmbito de aplicação

6. As autoridades competentes devem aplicar as presentes orientações em base consolidada em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013<sup>3</sup>.
7. As autoridades competentes devem aplicar as presentes orientações em base individual em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sempre que as instituições de crédito a que se refere o n.º 9 não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada, nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE<sup>4</sup>.
8. Sem prejuízo do disposto nos números 6 e 7, as autoridades competentes podem igualmente aplicar as presentes orientações em base individual a todas as instituições, em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
9. Ao aplicar as presentes orientações, as autoridades competentes devem assegurar que as instituições de crédito de maior dimensão (em termos de volume de ativos) de cada Estado-Membro são abrangidas, e que a cobertura ascende a, pelo menos, 75 % do total dos ativos consolidados do sistema bancário desse Estado-Membro.

---

<sup>2</sup> Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de dezembro de 2012, relativa ao financiamento das instituições de crédito (JO L 119, 25.4.2013, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>4</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

## Destinatários

10. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 2, ponto i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, bem como às instituições de crédito que comunicam planos de financiamento às respetivas autoridades competentes de acordo com o quadro nacional de aplicação da Recomendação CERS e com o âmbito de aplicação das presentes orientações.

## Definições

11. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014<sup>5</sup> e no Regulamento de Execução (UE) 2018/1624<sup>6</sup> têm a mesma aceção nas orientações.

---

<sup>5</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

<sup>6</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão, de 23 de outubro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e aos formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão (JO L 277, 7.11.2018, p. 1).

## 3. Aplicação

---

### Data de aplicação

12. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de 2020.

### Revogação

13. As orientações da EBA relativas às definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento das instituições de crédito ao abrigo da Recomendação A4 do CERS/2012/2 (EBA/GL/2014/04), de 19 de junho de 2014<sup>7</sup>, são revogadas com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2020.

---

<sup>7</sup> As orientações estão disponíveis em <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/liquidity-risk/guidelines-on-harmonised-definitions-and-templates-for-funding-plans-of-credit-institutions/>

## 4. Requisitos aplicáveis ao relato dos planos de financiamento

---

14. As instituições de crédito devem reportar os respetivos planos de financiamento em conformidade com as instruções e os modelos harmonizados referidos nos anexos I e II das presentes orientações.
15. As autoridades competentes devem igualmente à EBA total transparência no que respeita ao âmbito de aplicação das presentes orientações, bem como uma explicação da forma como foram observadas as orientações referidas no n.º 9.

### 4.1 Formato de comunicação da informação

16. As instituições de crédito devem apresentar as informações referidas nas presentes orientações nos formatos e representações para o intercâmbio de dados especificados pelas autoridades competentes, respeitando as definições dos dados incluídas no modelo único de dados referido no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, bem como as seguintes especificações:
  - a) Uma comunicação de dados não deverá incluir informações não exigidas ou não aplicáveis;
  - b) Os valores numéricos deverão ser apresentados como factos, do seguinte modo:
    - i. os dados de tipo «monetário» são comunicados com uma precisão mínima equivalente a milhões de unidades;
    - ii. os dados de tipo «percentagem» são expressos por unidade com uma precisão mínima equivalente a quatro casas decimais;
    - iii. os dados de tipo «número inteiro» são comunicados sem casas decimais e com uma precisão equivalente à unidade.
17. Os dados relatados pelas instituições de crédito devem ser associados às seguintes informações:
  - a) Data de referência e período de referência do relato;
  - b) Moeda do relato;
  - c) Normas contabilísticas;
  - d) Identificador da instituição que relata;
  - e) Nível de aplicação – individual ou consolidado.

## 4.2 Periodicidade, data de referência do relato e data de entrega

18. As instituições de crédito devem apresentar as informações com uma periodicidade anual.
19. As instituições de crédito devem reportar os respectivos planos de financiamento em conformidade com as presentes orientações até 15 de março, com a data de referência de 31 de dezembro do ano anterior.
20. Nos casos em que as instituições são autorizadas pelo direito nacional a relatar as respectivas informações financeiras com base numa contabilidade própria de fim de exercício que difere do ano civil, deve ser considerada como data de referência de relato a última data de fim de exercício contabilístico disponível.

## Anexo I – Instruções

---

## Anexo II – Modelos

---